

LEI № 11.833, DE 18 DE JULHO DE 2022.

Autor: Deputado Dr. João

Garante às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade prioridade de vagas nas escolas em tempo integral da rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade prioridade de matrícula nas escolas em tempo integral da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único A preferência de que trata o caput deste artigo consiste na garantia de matrícula na série procurada pelo aluno, condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas e à sua aprovação em teste específico para ingresso na instituição, caso exigido.

- Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são considerados vulneráveis as crianças e os adolescentes que se encontrem nas seguintes situações:
- I de abandono e/ou negligência;
- II de abuso e maus-tratos na família ou nas instituições de acolhimento;
- III de exploração e abuso sexual;
- IV de trabalho abusivo e explorador;
- V de tráfico de crianças e adolescentes;
- VI de uso e tráfico de drogas;
- VII de conflito com a lei, em razão do cometimento de ato infracional;
- VIII acolhidos em abrigos geridos pelo Poder Público ou em instituições privadas sem fins lucrativos devidamente cadastradas junto ao Estado;
- IX em situação de rua e, depois de previamente triados pelo poder público, inseridos em programa de acolhimento familiar ou institucional;
- X outras situações previstas em Lei.
- Art. 3º A prioridade da vaga apenas será concedida mediante apresentação dos seguintes documentos:
- I cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente;
- II termo expedido pelo Juiz ou pelo Promotor de Justiça competente que reconheça a situação de vulnerabilidade da criança ou adolescente;
- III auto de infração ou boletim de ocorrência circunstanciado para a comprovação da situação elencada no inciso VII do art.
 2º:
- IV documento expedido pelo Conselho Tutelar atestando a situação de vulnerabilidade da criança ou do adolescente.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de julho de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: 30ddd2ef